LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 8.069 DE 13 DE JULHO DE 1990

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

- Art. 240. Produzir ou dirigir representação teatral, televisiva ou película cinematográfica, atividade fotográfica ou de qualquer outro meio visual, utilizando-se de criança ou adolescente em cena pornográfica, de sexo explícito ou vexatória:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- * Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- § 1º Incorre na mesma pena quem, nas condições referidas neste artigo, contracena com criança ou adolescente.
 - * § 1º acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
 - § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:
 - * § 2°, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
 - I se o agente comete o crime no exercício de cargo ou função;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- II se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

- Art. 241. Apresentar, produzir, vender, fornecer, divulgar ou publicar, por qualquer meio de comunicação, inclusive rede mundial de computadores ou internet, fotografias ou imagens com pornografia ou cenas de sexo explícito envolvendo criança ou adolescente:
 - * Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

Pena - reclusão de 2 (dois) a 6 (seis) anos, e multa.

- * Pena com redação dada pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- § 1º Incorre na mesma pena quem:
- * § 1°, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- I agencia, autoriza, facilita ou, de qualquer modo, intermedeia a participação de criança ou adolescente em produção referida neste artigo;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- II assegura os meios ou serviços para o armazenamento das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- III assegura, por qualquer meio, o acesso, na rede mundial de computadores ou internet, das fotografias, cenas ou imagens produzidas na forma do caput deste artigo;
 - * Inciso III acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
 - § 2º A pena é de reclusão de 3 (três) a 8 (oito) anos:
 - * § 2°, caput, acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
 - I se o agente comete o crime prevalecendo-se do exercício de cargo ou função;
 - * Inciso I acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.
- II se o agente comete o crime com o fim de obter para si ou para outrem vantagem patrimonial.
 - * Inciso II acrescido pela Lei nº 10.764, de 12/11/2003.

Art. 242. Vender, fornecer ainda que gratuitamente ou entregar, de qualquer forma, a
criança ou adolescente, arma, munição ou explosivo:
Pena - reclusão, de 3 (três) a 6 (seis) anos.